



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 101 DE 14 DE MAIO DE 1986.

Reorganiza o Plano de Classificação de Cargos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Plano de Classificação de Cargos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - É organizado, nos termos das disposições que seguem, o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 07, de 23 de dezembro de 1983, modificado pelas Leis nºs 41 e 42, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos de Assembléia Legislativa é constituído de:

- I - Quadro Permanente composto de:
- a) Cargos de provimento efetivo;
 - b) Cargos de provimento em comissão;
 - c) Funções de Assessoramento Parlamentar;
 - d) Funções Gratificadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

II - Quadro Suplementar composto de Cargos e funções de recrutamento amplo.

Art. 3º - Para fins desta Lei, define-se:

I - Cargo Público é o conjunto de atribuições cometidas a funcionário, criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres públicos, compreendendo:

- a) cargo efetivo é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante curso interno ou externo;
- b) cargo em comissão é o cargo público de livre provimento e exoneração;
- c) Função de Assessoramento Parlamentar é o cargo em comissão de livre provimento e exoneração, regido pelo critério de confiança e que pela sua natureza lhe estão afetos todas as atividades de assessoramento e assistência e atendimento do exercício parlamentar, lotado no gabinete sob imediata autoridade do respectivo titular, cuja indicação é delegada à livre escolha de cada deputado, observadas as disposições legais de compatibilidade e impedimento;
- d) Função Gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, atribuída pelo exercício de encargo de secretaria, assistência e chefia intermediária e para outras cujo desempenho não se justifique a criação do cargo em comissão;

II - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo ou funções públicas, que percebe dos cofres estaduais vencimento ou remuneração pelos serviços prestados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

III - Servidor é a pessoa legalmente investida em emprego público;

IV - Referência é o símbolo indicativo do nível de vencimento fixado para o cargo ou emprego;

V - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei;

VI - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei;

VII - Classe é o agrupamento de cargos de igual denominação, com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidades;

VIII - Série de Classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção do servidor;

IX - Categoria Funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificada pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

X - Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais composto de série de classes e classes únicas;

XI - Quadro é o conjunto de cargos públicos e respectiva lotação, pertencentes à Assembléia Legislativa.

Art. 4º - Os funcionários públicos da Assembléia Legislativa, reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984.

Art. 5º - A primeira investidura em cargo do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa far-se-á sempre na referência inicial das classes iniciais das respectivas categorias funcionais.

Art. 6º - A jornada de trabalho dos servidores da Assembléia Legislativa será, no máximo, de 40 (quarenta) ho



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

ras semanais.

CAPÍTULO II
Dos Grupos Ocupacionais

Art. 7º - A estrutura base dos Grupos Ocupacionais que compõem o Quadro Permanente da Assembléia Legislativa são as constantes dos Anexos I desta Lei.

Parágrafo único - A estrutura base dos Grupos Ocupacionais é composta de categorias funcionais e plano de carreira para cargos.

Art. 8º - As categorias são desdobradas em classes, e estas em cargos.

Art. 9º - Cada Grupo Ocupacional, abrangendo várias atividades ou funções, segundo a afinidade e natureza dos trabalhos ou nível de conhecimento aplicados, compreenderá:

I - Atividades de Nível Superior - os cargos para cujo provimento se exige diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

II - Atividades de Nível Médio:

a) os cargos para cujo provimento se exige diploma de técnico a nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente;

b) os cargos para cujo provimento se exige desde alfabetização ao 2º grau completo, dependendo da categoria funcional, envolvendo atividades a nível auxiliar, de execução e apoio operacional;

c) os cargos para cujo provimento se exige desde alfabetização ao 2º grau completo, para atividades a nível auxiliar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.5

III - Atividades de Apoio Legislativo:

- a) os cargos para cujo provimento se exige diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente; ou outra habilitação legal que comprove a especialização em assuntos legislativos, através do exercício de cargos de direção ou assessoramento superior;
- b) os cargos para cujo provimento se exige diploma de técnico a nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente;
- c) os cargos para cujo provimento se exige desde alfabetização ao 2º grau completo, desenvolvendo atividades a nível auxiliar;

IV - Serviços Jurídicos - Os cargos cujo provimento se exige diploma de Bacharel em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, envolvendo atribuições de defesa dos interesses da Assembléia Legislativa, assessoramento jurídico a todos os órgãos que compõem sua estrutura;

V - Serviços Auxiliares - os cargos a que são inerentes atividades administrativas a nível auxiliar de execução e apoio;

VI - Serviços de Segurança e Vigilância - os cargos a que são inerentes atividades de segurança interna e dos parlamentares e vigilância do edifício sede e suas adjacências;

VII - Transporte Oficial - os cargos a que são inerentes atividades de dirigir veículos de pequeno a grande porte, transportando pessoas e/ ou materiais;

VIII - Serviços Gerais - os cargos a que são inerentes atividades de atendimento, recepção, controle de entrada e saída de pessoas e materiais; manutenção dos bens móveis e imóveis



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.6

e semoventes da Assembléia Legislativa demais atividades afins;

IX - Serviços de Limpeza e Conservação - os cargos a que são inerentes atividades de limpeza e conservação do edifício sede e suas adjacências.

Art. 10 - Os Grupos Ocupacionais serão disciplinados por Resolução da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, especificando as categorias que os compõem.

§ 1º - Entende-se por especificação de categorias funcionais, para efeito desta lei, a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que as integram.

§ 2º - As especificações das categorias funcionais contêm a denominação do grupo e da categoria funcional, código, classes, descrição analítica das atribuições, forma de provimento e qualificações essenciais para o recrutamento e outras características específicas.

CAPÍTULO III

Dos Níveis de Vencimentos

Art. 11 - Cada grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, estabelecida por esta Lei, atendendo primordialmente, os seguintes fatores:

- I - Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições;
- II - Complexidade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único - Não haverá correspondência entre os diversos Grupos Ocupacionais para qualquer efeito.

Art. 12 - Os vencimentos correspondentes à escala de níveis dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal permanente da Assembléia Legislativa, são os fixados no Anexo III desta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.7

Lei, a serem atualizados com o aumento concedido pelo Governo Federal no corrente exercício.

Parágrafo único - Os vencimentos correspondentes à escala de níveis fixados para os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, são os fixados no Anexo IV desta Lei a serem atualizados com o aumento concedido pelo Governo Federal no corrente exercício.

Art. 13 - Poderão ser concedidas aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa, incluídos neste Plano de Classificação de Cargos, além do vencimento do cargo, gratificações e indenizações estabelecidas por Resolução da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV
Da Lotação

Art. 14 - Lotação de cargos/empregos é a força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V
Do Quadro Permanente

Art. 15 - O Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa integra as séries de classes dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Atividades de Nível Superior
Código: AL/ANS - 100;
- II - Atividades de Nível Médio
Código: AL/ANM - 200
- III - Atividades de Apoio Legislativo
Código: AL/APL - 300;
- IV - Serviços Jurídicos
Código: AL/SJ - 400;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.8

- V - Serviços Auxiliares
Código: AL/SA - 500;
- VI - Serviços de Segurança e Vigilância
Código: AL/SSV - 600;
- VII - Transporte Oficial
Código: AL/TO - 700;
- VIII - Serviços Gerais
Código: AL/SG - 800;
- IX - Serviços de Limpeza e Conservação
Código: AL/SLC - 900.

Art. 16 - A primeira investidura em cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e provas e títulos.

Art. 17 - A nomeação para os cargos públicos será feita:

I - Em caráter efetivo, quando mediante concurso público, para a classe inicial da série de classe;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo público que em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - Em substituição, no impedimento legal do ocupante do cargo em comissão.

Art. 18 - Os cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, Funções de Assessoramento Parlamentar, as funções gratificadas de Secretarias, Assistência e Chefia intermediária, bem como suas quantidades, são os constantes nos Anexos II desta Lei.

Art. 19 - A assembléia Legislativa quando se fizer necessário, poderá por ato da Mesa Diretora, transformar em cargos de provimento em comissão ou em funções gratificadas, a que sejam inerentes atribuições de Direção e Assessoramento Superior,

14



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.9

Funções de Assessoramento Parlamentar, Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária.

§ 1º - A mesa Diretora da Assembléia Legislativa, ao transformar e classificar os cargos em comissão e/ou funções gratificadas, tomará como base os princípios de ~~hierarquia~~ funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 2º - Na regulamentação determinar-se-á a correspondência fundamental entre a atribuição do cargo efetivo e a da função de confiança para cujo exercício for designado o servidor.

Art. 20 - A nomeação para o cargo de provimento em comissão reger-se-á pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 21 - Os cargos públicos do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, são os constantes dos Anexos I, desta Lei.

Art. 22 - Ao funcionário do Quadro efetivo da Assembléia Legislativa, que ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada por um período ininterrupto de cinco (05) ou (10) anos de exercício consecutivo ou não, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo ou função.

§ 1º - Quando dois ou mais cargos em comissão ou função gratificada tiverem sido exercido ou forem de remuneração diferente, terá o funcionário direito a continuar percebendo a maior remuneração, desde que tenha ocupado o cargo ou função por dois (2) anos.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a remuneração será calculada sobre a média dos vencimentos dos cargos ou funções ocupados por mais de seis (6) meses, correspondendo ao novo vencimento do valor mais próximo do nível



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.10

de um deles.

§ 3º - A Assembléia Legislativa aplicará aos seus funcionários a vantagem constante do art. 122, do Estatuto dos Funcionários ~~Subvencionados~~ do Estado.

Art. 23º - O Gabinete de cada Deputado será constituído de oito (8) cargos, sendo quatro (4) do Quadro Suplementar da Assembléia Legislativa e quatro (4) de livre ~~indicação~~ do Parlamentar e que ~~podem~~ ~~ser~~ ~~demitidos~~ ad nutum, distribuídos na seguinte forma: dois (2) Assessores Parlamentares, um (1) Secretário Parlamentar e um (1) Assistente Parlamentar, do Grupo Funções de Assessoramento Parlamentar.

Parágrafo único - Os Gabinetes do Líder do Governador e de Líderes de Partidos, disporão, cada um, de dois (2) Assessores Parlamentares, um (1) Secretário Parlamentar e um (1) Assistente Parlamentar, do Grupo Funções de Assessoramento Parlamentar, de livre indicação dos Líderes e que poderão ser demitidos ad nutum.

CAPÍTULO VI

Da Progressão e Ascensão Funcionais

Art. 24 - A progressão funcional é o ato pelo qual o servidor muda de referência em que se encontra para a imediatamente superior da categoria funcional a que pertence.

Art. 25 - A ascensão funcional é o ato pelo qual o servidor muda de categoria funcional do mesmo ou de outro Grupo Ocupacional, neste caso, desde que se habilite no processo seletivo.

Art. 26 - Os critérios de ascensão e progressão funcionais serão estabelecidos por Resolução da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Somente após dois (2) anos de efetivo exercício, poderá o servidor concorrer à primeira'



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.11

progressão ou ascensão funcional.

Art. 27 - Não haverá progressão funcional para a categoria funcional de Procurador - Código: AL/SJ - 3401, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos.

TÍTULO II

Do Enquadramento no Plano de Classificação de ~~Cargos~~

CAPÍTULO I

Dos Servidores da Assembléia Legislativa

Art. 28 - Os atuais servidores terão seus empregos transpostos ou transformados, nos cargos constantes dos Anexos I desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, entende-se por:

I - **Transposição**: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema, com todas as suas características;

II - **Transformação**: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema com alteração das atribuições e funções.

Art. 29 - Os atuais servidores da Assembléia Legislativa, a medida que se habilitarem em processo seletivo, serão incluídos neste Plano de Classificação de Cargos.

§ 1º - O processo seletivo para a inclusão no PCC, será regulamentado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e realizado pela Divisão de Recursos Humanos.

§ 2º - Os atuais servidores do Grupo Assessoramento e Assistência Parlamentar lotados nos Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora, das Lideranças e dos Deputados, poderão optar pelas suas vantagens, cujos cargos serão extintos à medida que vagarem.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.12

§ 3º - Os Chefes de Gabinetes que fizerem a opção do parágrafo anterior, terão o seu posicionamento no Quadro Suplementar como Assessor Parlamentar.

Art. 30 - Os servidores que não lograrem a provação no processo seletivo serão, em etapa posterior, submetidos a treinamento para fins de ingresso no PWC.

Art. 31 - A inclusão dos atuais servidores na sistemática do Plano de Classificação de Cargos, far-se-á por Grupo Ocupacional, através do Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 32 - Até a data da publicação do ato de inclusão dos atuais servidores neste Plano de Classificação de Cargos, continuará em plena vigência os valores salariais constantes das tabelas definidas na Lei nº 07, de 23 de novembro de 1.983.

Art. 33 - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, mediante Resolução, regulamentará cada Grupo Ocupacional, estabelecendo ainda as diretrizes e critérios de enquadramento dos servidores.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34 - Os servidores poderão concorrer por opção, ao ingresso em categoria funcional diversa da que seriam originariamente incluídos.

Art. 35 - Ficam vedadas as requisições de servidores de outros Poderes do Estado, do Governo Federal ou de outro nível de Governo, inclusive da Administração Indireta, a partir da vigência desta Lei, exceto para o exercício de cargo em comissão de recrutamento amplo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

13

Art. 36 - O servidor que for considerado apto no processo celetivo, será posicionado na referência correspondente ao salário de emprego percebido à época do enquadramento, ou elevado para referência superior quando implicar desdesso salarial.

Art. 37 - Os servidores da Assembléia Legislativa que, na data da publicação desta Lei, estiverem com seu emprego suspenso em virtude de licença por interesse particular, serão em etapas posteriores, incluídos no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 38 - A partir da vigência desta Lei ficam convalidados todos os atos praticados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 39 - A fim de ajustar a respectiva remuneração aos níveis fixados para seu próprio pessoal, poderá a Assembléia Legislativa conceder gratificações, vantagens ou complementação salarial, aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, postos à sua disposição.

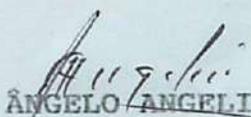
Parágrafo único - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa estabelecerá os critérios para as concessões citadas no "caput" deste artigo.

Art. 40 - O salário mínimo profissional não poderá ser inferior ao que a legislação federal atribuir a certas categorias de servidores.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

OF.Nº 195./GAB.

Porto Velho, 07 de maio de 1986

Senhor Secretário,

Conforme solicitação, encaminhamos a V. Exª, o Parecer Nº 006/
CMA/CPO/SEPLAN que analisa o Plano da Assembléia Legislativa de
Rondônia.

Cordialmente,

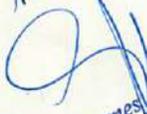

Jose Lacerda de Melo
Secretário de Estado do Planejamento e
Coordenação Geral

Ao
Exmo. Sr.
dr. AYRES GOMES DO AMARAL
DD. Secretário Chefe da Casa Civil
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

N E S T A

*Ao
DPA
para análise e
parecer
14/5/86
[Signature]*

*1ª SEAD / para
Resposta urgente,
12/05/86*


Ayres Gomes do Amaral Filho
Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PARECER Nº 006/CMA/CPO/SEPLAN

Porto Velho, 07 de maio de 1.986.

Senhor Secretário,

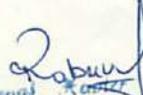
Após análise feita pelas Coordenadorias de Modernização Administrativa e Programação Orçamentária, ao Plano de Cargos da Assembléia Legislativa, sugerimos que:

1. O mesmo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Administração com vista uma análise mais específica, tendo em vista aquela Secretaria ser o órgão responsável pelo Plano de Cargos e Salários do Estado e pelo Estatuto dos Servidores Públicos;
2. Solicitamos da referida Secretaria, análise de viabilidade dos artigos 12,13 e 22 do mencionado plano;
3. Após análise da SEAD, sejam solicitados à Assembléia Legislativa quadros que demonstrem:
 - a) Valores referentes aos vencimentos com Pessoal e Encargos Sociais englobando toda Força de Trabalho alusiva ao plano em anexo;
 - b) Valores referentes às gratificações estabelecidas no artigo 13 do referido plano;
 - c) Análise comparativa entre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, atualmente em vigor em relação as despesas decorrentes de implantação do Plano em pauta.

Este é o Parecer.

DA
F. C. S. S.
07/05/86
José Lacerda
Secretário de Estado
Coordenação Geral
Melo
Melo


Aldenor José Neves
Coordenador/CPO/SEPLAN


Roberto de Souza
Coordenador de Modernização Administrativa
SEPLAN



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 009/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Reorganiza o Plano de Classificação de Cargos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de abril de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Reorganiza o Plano de Classificação de Cargos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

TÍTULO I

Do Plano de Classificação de Cargos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - É organizado, nos termos das disposições que seguem, o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 07, de 23 de dezembro de 1983, modificado pelas Leis nºs 41 e 42, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos da Assembléia Legislativa é constituído de:

- I - Quadro Permanente composto de:
 - a) Cargos de provimento efetivo;
 - b) Cargos de provimento em comissão;
 - c) Funções de Assessoramento Parlamentar;
 - d) Funções Gratificadas.

II - Quadro Suplementar composto de cargos e funções de recrutamento amplo.

Art. 3º - Para fins desta Lei, define-se:

I - Cargo Público é o conjunto de atribuições cometidas a funcionário, criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres públicos, compreendendo:

- a) cargo efetivo é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso interno ou externo;
- b) cargo em comissão é o cargo público de livre provimento e exoneração;

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

- c) Função de Assessoramento Parlamentar é o cargo em comissão de livre provimento e exoneração, regido pelo critério de confiança e que pela sua natureza lhe estão afetos todas as atividades de assessoramento e assistência e atendimento do exercício parlamentar, lotado no gabinete sob imediata autoridade do respectivo titular, cuja indicação é delegada à livre escolha de cada Deputado, observadas as disposições legais de compatibilidade e impedimento;
- d) Função Gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, atribuída pelo exercício de encargo de secretaria, assistência e chefia intermediária e para outras cujo desempenho não se justifique a criação do cargo em comissão;

II - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo ou função públicos, que percebe dos cofres estaduais vencimento ou remuneração pelos serviços prestados;

III - Servidor é a pessoa legalmente investida em emprego público;

IV - Referência é o símbolo indicativo do nível de vencimento fixado para o cargo ou emprego;

V - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei;

VI - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei;

VII - Classe é o agrupamento de cargos de igual denominação, com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidades;

VIII - Série de Classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção do servidor;

IX - Categoria Funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificada pela natureza e pelo grau de co

81/5



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

nhecimento exigível para o seu desempenho;

X - Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais composto de série de classes e classes únicas;

XI - Quadro é o conjunto de cargos públicos e respectiva lotação, pertencentes à Assembléia Legislativa.

Art. 4º - Os funcionários públicos da Assembléia Legislativa, reger-se-ão pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984.

Art. 5º - A primeira investidura em cargo do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa far-se-á sempre na referência inicial das classes iniciais das respectivas categorias funcionais.

Art. 6º - A jornada de trabalho dos servidores da Assembléia Legislativa será, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO II

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 7º - A estrutura base dos Grupos Ocupacionais que compõem o Quadro Permanente da Assembléia Legislativa são as constantes dos Anexos I desta Lei.

Parágrafo único - A estrutura base dos Grupos Ocupacionais é composta de categorias funcionais e plano de carreira para cargos.

Art. 8º - As categorias são desdobradas em classes, e estas em cargos.

Art. 9º - Cada Grupo Ocupacional, abrangendo várias atividades ou funções, segundo a afinidade e natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

I - Atividades de Nível Superior - os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

81/8



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

II - Atividades de Nível Médio:

- a) os cargos para cujo provimento se exija diploma de técnico a nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente;
- b) os cargos para cujo provimento se exija desde alfabetização ao 2º grau completo, dependendo da categoria funcional, envolvendo atividades a nível auxiliar, de execução e apoio operacional;
- c) os cargos para cujo provimento se exija desde alfabetização ao 2º grau completo, para atividades a nível auxiliar;

III - Atividades de Apoio Legislativo:

- a) os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente; ou outra habilitação legal que comprove a especialização em assuntos legislativos, através do exercício de cargos de direção ou assessoramento superior;
- b) os cargos para cujo provimento se exija diploma de técnico a nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente;
- c) os cargos para cujo provimento se exija desde alfabetização ao 2º grau completo, desenvolvendo atividades a nível auxiliar;

IV - Serviços Jurídicos - os cargos para cujo provimento se exija diploma de Bacharel em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, envolvendo atribuições de defesa dos interesses da Assembléia Legislativa, assessoramento jurídico a todos os órgãos que compõem sua estrutura;

V - Serviços Auxiliares - os cargos a que são inerentes atividades administrativas a nível auxiliar de execução e apoio;

VI - Serviços de Segurança e Vigilância - os cargos a que são inerentes atividades de segurança interna e dos parlamentares e vigilância do edifício sede e suas adjacências;

VII - Transporte Oficial - os cargos a que são inerentes atividades de dirigir veículos de pequeno a grande porte, transportando pessoas e/ou materiais;

Boite



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

VIII - Serviços Gerais - os cargos a que são inerentes atividades de atendimento, recepção, controle de entrada e saída de pessoas e materiais; manutenção dos bens móveis, imóveis e semoventes da Assembléia Legislativa e demais atividades afins;

IX - Serviços de Limpeza e Conservação - os cargos a que são inerentes atividades de limpeza e conservação do edifício sede e suas adjacências.

Art. 10 - Os Grupos Ocupacionais serão disciplinados por Resolução da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, especificando as categorias que os compõem.

§ 1º - Entende-se por especificações de categorias funcionais, para efeito desta lei, a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que as integram.

§ 2º - As especificações das categorias funcionais contêm a denominação do grupo e da categoria funcional, código, classes, descrição analítica das atribuições, forma de provimento e qualificações essenciais para o recrutamento e outras características específicas.

CAPÍTULO III

Dos Níveis de Vencimentos

Art. 11 - Cada grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, estabelecida por esta Lei, atendendo primordialmente, os seguintes fatores:

I - Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições;

II - Complexidade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único - Não haverá correspondência entre os diversos Grupos Ocupacionais para qualquer efeito.

Art. 12 - Os vencimentos correspondentes à escala de níveis dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa, são os fixados no Anexo III desta Lei, a serem atualizados com o aumento concedido pelo Governo Federal no corrente exercício.

Parágrafo único - Os vencimentos correspondentes à esca



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

la de níveis fixados para os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, são os fixados no Anexo IV desta Lei, a serem atualizados com o aumento concedido pelo Governo Federal no corrente exercício.

Art. 13 - Poderão ser concedidas aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa, incluídos neste Plano de Classificação de Cargos, além do vencimento do cargo, gratificações e indenizações estabelecidas por Resolução da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV

Da Lotação

Art. 14 - Lotação de cargos/empregos é a força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V

Do Quadro Permanente

Art. 15 - O Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa integra as séries de classes dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Atividades de Nível Superior

Código: AL/ANS - 100;

II - Atividades de Nível Médio

Código: AL/ANM - 200;

III - Atividades de Apoio Legislativo

Código: AL/APL - 300;

IV - Serviços Jurídicos

Código: AL/SJ - 400;

V - Serviços Auxiliares

Código: AL/SA - 500;

VI - Serviços de Segurança e Vigilância

Código: AL/SSV - 600

81/9



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

VII - Transporte Oficial

Código: AL/TO - 700;

VIII - Serviços Gerais

Código: AL/SG - 800;

IX - Serviços de Limpeza e Conservação

Código: AL/SLC - 900.

Art. 16 - A primeira investidura em cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 17 - A nomeação para os cargos públicos será feita:

I - Em caráter efetivo, quando mediante concurso público, para a classe inicial da série de classe;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo público que em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - Em substituição, no impedimento legal do ocupante do cargo em comissão.

Art. 18 - Os cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, Funções de Assessoramento Parlamentar, as funções gratificadas de Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária, bem como suas quantidades, são os constantes nos Anexos II desta Lei.

Art. 19 - A Assembléia Legislativa quando se fizer necessário, poderá por Ato da Mesa Diretora, transformar em cargos de provimento em comissão ou em funções gratificadas, a que sejam inerentes atribuições de Direção e Assessoramento Superior, Funções de Assessoramento Parlamentar, Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária.

§ 1º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, ao transformar e classificar os cargos em comissão e/ou funções gratificadas, tomará como base os princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 2º - Na regulamentação determinar-se-á correspon

Bifs

X
C.º 2



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

dência fundamental entre a atribuição do cargo efetivo e as da função de confiança para cujo exercício for designado o servidor.

Art. 20 - A nomeação para o cargo de provimento em comissão rege-se pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 21 - Os cargos públicos do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, são os constantes dos Anexos I, desta Lei.

Art. 22 - Ao funcionário do Quadro efetivo da Assembléia Legislativa, que ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada por um período ininterrupto de cinco (5) ou (10) anos de exercício consecutivo ou não, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo ou função.

§ 1º - Quando dois ou mais cargos em comissão ou função gratificada tiverem sido exercidos ou forem de remuneração diferente, terá o funcionário direito a continuar percebendo a maior remuneração, desde que tenha ocupado o cargo ou função por dois (2) anos.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a remuneração será calculada sobre a média dos vencimentos dos cargos ou funções ocupados por mais de seis (6) meses, correspondendo ao novo vencimento do valor mais próximo do nível de um deles.

§ 3º - A Assembléia Legislativa aplicará aos seus funcionários a vantagem constante do art. 122, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 23 - O Gabinete de cada Deputado será constituído de oito (8) cargos, sendo quatro (4) do Quadro Suplementar da Assembléia Legislativa e quatro (4) de livre indicação do Parlamentar e que poderão ser demitidos ad nutum, distribuídos na seguinte forma: dois (2) Assessores Parlamentares, um (1) Secretário Parlamentar e um (1) Assistente Parlamentar, do Grupo Funções de Assessoramento Parlamentar.

Parágrafo único - Os Gabinetes do Líder do Governo e de Líderes de Partidos, disporão, cada um, de dois (2) Assessores Parlamentares, um (1) Secretário Parlamentar e um (1) Assistente Parla-

81/c



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

tar, do Grupo Funções de Assessoramento Parlamentar, de livre indicação dos Líderes e que poderão ser demitidos ad nutum.

CAPÍTULO VI

Da Progressão e Ascensão Funcionais

Art. 24 - A progressão funcional é o ato pelo qual o servidor muda de referência em que se encontra para a imediatamente superior da categoria funcional a que pertence.

Art. 25 - A ascensão funcional é o ato pelo qual o servidor muda de categoria funcional do mesmo ou de outro Grupo Ocupacional, neste caso, desde que se habilite no processo seletivo.

Art. 26 - Os critérios de ascensão e progressão funcionais serão estabelecidos por Resolução da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Somente após dois (2) anos de efetivo exercício, poderá o servidor concorrer à primeira progressão ou ascensão funcional.

Art. 27 - Não haverá progressão funcional para a categoria funcional de Procurador - Código: AL/SJ - 401, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos.

TÍTULO II

Do Enquadramento no Plano de Classificação de Cargos

CAPÍTULO I

Dos Servidores da Assembléia Legislativa

Art. 28 - Os atuais servidores terão seus empregos transpostos ou transformados, nos cargos constantes dos Anexos I desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, entende-se por:

I - Transposição: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema, com todas as suas características;

II - Transformação: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema com alteração de atribuições e funções.

8/1/15



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 29 - Os atuais servidores da Assembléia Legislativa, a medida que se habilitarem em processo seletivo, serão incluídos neste Plano de Classificação de Cargos.

§ 1º - O processo seletivo para a inclusão no PCC, será regulamentado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e realizado pela Divisão de Recursos Humanos.

§ 2º - Os atuais servidores do Grupo Assessoramento e Assistência Parlamentar lotados nos Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora, das Lideranças e dos Deputados, poderão optar pelas suas vantagens, cujos cargos serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º - Os Chefes de Gabinetes que fizerem a opção do parágrafo anterior, terão o seu posicionamento no Quadro Suplementar como Assessor Parlamentar.

Art. 30 - Os servidores que não lograrem aprovação no processo seletivo serão, em etapa posterior, submetidos a treinamento para fins de ingresso no PCC.

Art. 31 - A inclusão dos atuais servidores na sistemática do Plano de Classificação de Cargos, far-se-á por Grupo Ocupacional, através do Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 32 - Até a data da publicação do Ato de inclusão dos atuais servidores neste Plano de Classificação de Cargos, continuará em plena vigência os valores salariais constantes das tabelas definidas na Lei nº 07, de 23 de novembro de 1983.

Art. 33 - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, mediante Resolução, regulamentará cada Grupo Ocupacional, estabelecendo ainda as diretrizes e critérios de enquadramento dos servidores.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34 - Os servidores poderão concorrer por opção, ao ingresso em categoria funcional diversa da que seriam originariamente incluídos.

Silva



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 35 - Ficam vedadas as requisições de servidores de outros Poderes do Estado, do Governo Federal ou de outro nível de Governo, inclusive da Administração Indireta, a partir da vigência desta Lei, exceto para o exercício de cargo em comissão de recrutamento amplo.

Art. 36 - O servidor que for considerado apto no processo seletivo, será posicionado na referência correspondente ao salário de emprego percebido à época do enquadramento, ou elevado para referência superior quando implicar descesso salarial.

Art. 37 - Os servidores da Assembléia Legislativa que, na data da publicação desta Lei, estiverem com seu emprego suspenso em virtude de licença por interesse particular, serão em etapas posteriores, incluídos no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 38 - A partir da vigência desta Lei ficam convalidados todos os atos praticados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 39 - A fim de ajustar a respectiva remuneração aos níveis fixados para seu próprio pessoal, poderá a Assembléia Legislativa conceder gratificações, vantagens ou complementação salarial, aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, postos à sua disposição.

Parágrafo único - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa estabelecerá os critérios para as concessões citadas no "caput" deste artigo.

Art. 40 - O salário mínimo profissional não poderá ser inferior ao que a legislação federal atribuir a certas categorias de servidores.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

81/5



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de abril de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: AL/ANS - 100

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA
Analista de Sistemas	AL/ANS - 101		
Arquiteto	AL/ANS - 102		
Assistente Social	AL/ANS - 103		
Auditor	AL/ANS - 104		
Bibliotecário	AL/ANS - 105		
Contador	AL/ANS - 106	D	48 a 50
Economista	AL/ANS - 107	C	44 a 47
Enfermeiro	AL/ANS - 108	B	40 a 43
Bioquímico	AL/ANS - 109	A	36 a 39
Estatístico	AL/ANS - 110		
Jornalista	AL/ANS - 111		
Pedagogo	AL/ANS - 112		
Psicólogo	AL/ANS - 113		
Técnico em Administração	AL/ANS - 114		
Técnico em Ativ. Compl.	AL/ANS - 115		
Técnico em Comun. Social	AL/ANS - 116		
Técnico em Planejamento	AL/ANS - 117		
Médico (jornada de 4 Hs.)	AL/ANS - 118	D	44 a 47
		C	40 a 43
Odontólogo (jorn. de 4 Hs.)	AL/ANS - 119	B	36 a 39
		A	32 a 35

81/5



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: AL/ANM - 200

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA
Desenhista	AL/ANM-201		
Digitador	AL/ANM-202		
Fotógrafo	AL/ANM-203		
Operador de Computação	AL/ANM-204	D	29 a 31
Repórter	AL/ANM-205		
Repórter Fotográfico	AL/ANM-206	C	26 a 28
Técnico em Artes Gráficas	AL/ANM-207		
Técnico em Contabilidade	AL/ANM-208	B	23 a 25
Técnico em Eletrônica	AL/ANM-209		
Técnico em Enfermagem	AL/ANM-210	A	20 a 22
Técnico em Laboratório	AL/ANM-211		
Técnico em Prog.de Sist.	AL/ANM-212		
Técnico em Telefonia	AL/ANM-213		
Auxiliar de Artes Graf.	AL/ANM-214		
Auxiliar em Biblioteca	AL/ANM-215	D	26 a 28
Auxiliar em Enfermagem	AL/ANM-216	C	23 a 25
Auxiliar em Lab.Fotog.	AL/ANM-217	B	20 a 22
Auxiliar em Lab.Gráfico	AL/ANM-218	A	17 a 19

SP



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

CÓDIGO: AL/APL - 300

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA
Consultor Téc.de Comis.	AL/APL-301	D	48 a 50
Consultor Téc.Legisl.	AL/APL-302	C	44 a 47
Pesquisador Legislativo	AL/APL-303	B	40 a 43
Redator Legislativo	AL/APL-304	A	36 a 39
Revisor Legislativo II	AL/APL-305		
Técnico em Assunt.Legisl.	AL/APL-306		
Oficial Legislativo	AL/APL-307	D	29 a 31
Revisor Legislativo I	AL/APL-308	C	26 a 28
Taquígrafo	AL/APL-309	B	23 a 25
		A	20 a 22
Auxiliar Legislativo	AL/APL-310	C	17 a 19
		B	14 a 16
		A	11 a 13

818



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS JURÍDICOS

CÓDIGO: AL/SJ - 400

<u>CATEGORIA FUNCIONAL</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>
PROCURADOR	AL/SJ-401	ú n i c a	
ASSISTENTE JURÍDICO	AL/SJ-402	D C B A	48 a 50 44 a 47 40 a 43 36 a 39

819



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: AL/SA - 500

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA
Agente Administrativo	AL/SA - 501	D	29 a 31
		C	26 a 28
Datilógrafo	AL/SA - 502	B	23 a 25
Secretária	AL/SA - 503	A	20 a 22
Auxiliar Administrativo	AL/SA - 504	C	17 a 19
		B	14 a 16
		A	11 a 13

814



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SEGURANÇA E

VIGILÂNCIA

CÓDIGO: AL/SSV - 600

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA
Agente de Segurança	AL/SSV - 601	C	29 a 31
		B	26 a 28
		A	23 a 25
Vigia	AL/SSV - 602	C	14 a 16
		B	11 a 13
		A	8 a 10

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: TRANSPORTE OFICIAL

CÓDIGO: AL/TO - 700

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA
Motorista	AL/TO - 701	C	22 a 24
		B	19 a 21
		A	16 a 18

819



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS GERAIS

CÓDIGO: AL/SG - 800

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA
Almoxarife	AL/SG - 801		
Arquivista	AL/SG - 802		
Eletricista	AL/SG - 803	D	22 a 24
Garçon	AL/SG - 804	C	19 a 21
Mimeografista	AL/SG - 805	B	16 a 18
Operador de Som	AL/SG - 806	A	13 a 15
Porteiro	AL/SG - 807		
Recepcionista	AL/SG - 808		
Telefonista	AL/SG - 809		
Teleptista	AL/SG - 810		
Agente de Copa e Cozinha	AL/SG - 811	D	10 a 12
Agente de Serviços Gerais	AL/SG - 812	C	7 a 9
Auxiliar de Portaria	AL/SG - 813	B	4 a 6
Mensageiro	AL/SG - 814	A	1 a 3
Servente	AL/SG - 815		

815



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE LIMPEZA

E CONSERVAÇÃO

CÓDIGO: AL/SLC -900

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA
Jardineiro	AL/SLC - 901	D	10 a 12
Zelador	AL/SLC - 902	C	7 a 9
		B	4 a 6
		A	1 a 3

SLC



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT .
Diretor Geral	AL/DAS - 4	1
Procurador Geral	AL/DAS - 4	1
Secretário Legislativo	AL/DAS - 4	1
Vice-Diretor Geral	AL/DAS - 3	1
Subprocurador Geral	AL/DAS - 3	1
Diretor de Departamento	AL/DAS - 3	2
Assessor da Mesa Diretora	AL/DAS - 3	1
Chefe de Gabinete da Presidência	AL/DAS - 3	1
Chefe de Gabinete da 1ª Secretaria	AL/DAS - 3	1
Subchefe de Gabinete da Presidência	AL/DAS - 2	1
Subchefe de Gabinete da 1ª Secretaria	AL/DAS - 2	1
Chefe de Gab. da 1ª Vice Presidência	AL/DAS - 2	1
Chefe de Gabinete da 2ª Vice Presid.	AL/DAS - 2	1
Chefe de Gabinete da 2ª Secretaria	AL/DAS - 2	1
Chefe de Gabinete da 3ª Secretaria	AL/DAS - 2	1
Chefe de Gabinete da 4ª Secretaria	AL/DAS - 2	1
Diretor de Divisão	AL/DAS - 2	14
Secretário Geral da Procuradoria	AL/DAS - 2	1
Assessor de Informática	AL/DAS - 2	1
Assessor de Imprensa	AL/DAS - 2	1
Assessor Militar	AL/DAS - 2	1
Assessor de Planej. e Orçamento	AL/DAS - 2	1
Assessor de Rel. Públ. e Cerimonial	AL/DAS - 2	1
Subchefe de Gabinete da 1ª Vice-Pres.	AL/DAS - 1	1
Subchefe de Gabinete da 2ª Vice-Pres.	AL/DAS - 1	1
Chefe do Setor de Biblioteca	AL/DAS - 1	1
Chefe do Setor de Atas	AL/DAS - 1	1

8/15



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

FUNÇÕES GRATIFICADAS

GRUPO OCUPACIONAL: SECRETARIA, ASSISTÊNCIA

E CHEFIA INTERMEDIÁRIA

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES	SÍMBOLOS	QUANT.
Assist.do Diretor Geral	AL/SAC-4	1
Assist.da Procuradoria	AL/SAC-4	1
Assist.do Sec.Legislativo	AL/SAC-4	1
Assist.do Dir.de Departamento	AL/SAC-4	2
Assist.da Mesa Diretora	AL/SAC-4	1
Secretário da Presidência	AL/SAC-4	1
Assist.do Dir. de Divisão	AL/SAC-4	14
Assist.do Assessor de Informática	AL/SAC-4	1
Assist.do Assessor de Imprensa	AL/SAC-4	1
Assist.do Assessor Militar	AL/SAC-4	1
Assist.do Assessor de Planej.e Orç.	AL/SAC-4	1
Assist.do Assessor de Rel.Pub.e Cerim.	AL/SAC-4	1
Secretário do Diretor Geral	AL/SAC-3	1
Secretário do Vice-Diretor Geral	AL/SAC-3	1
Secretário da Procuradoria	AL/SAC-3	1
Secretário do Sec. Legislativo	AL/SAC-3	1
Secretário do Dir. de Departamento	AL/SAC-3	2
Secretário do Chefe de Gab.da Pres.	AL/SAC-3	1
Oficial de Gab. da Presidência	AL/SAC-3	1
Secretário da 1ª Vice-Presidência	AL/SAC-3	1
Secretário da 2ª Vice-Presidência	AL/SAC-3	1
Secretário da 1ª Secretaria	AL/SAC-3	1
Chefe de Seção	AL/SAC-3	50
Secretário da Asses.de Informática	AL/SAC-3	1
Secretário da Asses. de Imprensa	AL/SAC-3	1
Secretário do Asses. Militar	AL/SAC-3	1
Sec.da Asses.de Planj.e Orçamento	AL/SAC-3	1
Sec.da Asses.de Rel.Pub.e Cerimonial	AL/SAC-3	1
Secretário de Comissão	AL/SAC-3	13
Sec.da Subchefia de Gab. da Pres.	AL/SAC-2	1
Secretário da 2ª Secretaria	AL/SAC-2	1
Secretário da 3ª Secretaria	AL/SAC-2	1
Secretário da 4ª Secretaria	AL/SAC-2	1
Secretário da Biblioteca	AL/SAC-2	1
Assistente de Plenário	AL/SAC-2	5

817



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL: FUNÇÕES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLOS
Assessor Parlamentar	AL/FAP-3
Secretário Parlamentar	AL/FAP-2
Assistente Parlamentar	AL/FAP-1

28



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE EM 26.11.85

REFERÊNCIA	VALOR - CR\$	§	REFERÊNCIA	VALOR - CR\$
1	777.990	§	26	2.634.525
2	816.889	§	27	2.766.251
3	857.733	§	28	2.904.563
4	900.619	§	29	3.049.791
5	945.649	§	30	3.202.280
6	992.931	§	31	3.362.394
7	1.042.577	§	32	3.530.513
8	1.094.705	§	33	3.707.038
9	1.149.440	§	34	3.892.389
10	1.206.912	§	35	4.087.008
11	1.267.257	§	36	4.291.358
12	1.330.619	§	37	4.505.925
13	1.397.149	§	38	4.731.221
14	1.467.006	§	39	4.967.782
15	1.504.356	§	40	5.216.171
16	1.617.373	§	41	5.476.979
17	1.698.241	§	42	5.750.827
18	1.783.153	§	43	6.038.368
19	1.872.310	§	44	6.340.286
20	1.965.925	§	45	6.657.300
21	2.064.221	§	46	6.990.165
22	2.167.432	§	47	7.339.673
23	2.275.803	§	48	7.706.656
24	2.389.593	§	49	8.091.988
25	2.509.072	§	50	8.496.587
PROCURADOR	AL/SJ - 401 -	REF. ÚNICA	8.500.00	

Est



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EM 26.11.85

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE
D.A.S.	4	12.833.656
D.A.S.	3	9.506.412
D.A.S.	2	7.041.787
D.A.S.	1	5.216.139

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EM 26.11.85

GRUPO OCUPACIONAL: FUNÇÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE
F.A.P.	3	4.867.663
F.A.P.	2	3.245.109
F.A.P.	1	2.055.236

TABELA DE VENCIMENTOS

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EM 26.11.85

GRUPO OCUPACIONAL: SECRETARIA, ASSISTÊNCIA E
CHEFIA INTERMEDIÁRIA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
S.A.C.	4	1.759.511
S.A.C.	3	1.303.342
S.A.C.	2	965.439
S.A.C.	1	715.140

PR